



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a Secção Cível

Proc. n° 29/2021 - Recurso de Revista

Recorrente: Lucas Cebola

Recorrida: Arnaldo Chababo Mecussete

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **A junção de documentos com as alegações é admissível, apenas, quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários, em virtude de ocorrência posterior, isto é, nos casos excepcionais indicados no artigo 524º, do Código de Processo Civil;**
- II. **A sentença julgou provado que o acidente se verificou por culpa do réu e que dele resultaram prejuízos para o autor e culminou com a absolvição do réu com fundamento na falta de prova da quantia pedida como resultado dos prejuízos, configura manifesto erro de julgamento, porque o juiz raciocinou num sentido e decidiu outro, contrário;**
- III. **Quando não haja elementos suficientes para a determinação da quantia indemnizatória, mas, haja prova dos danos causados e responsabilidade do réu, a sentença não deixa de condenar, mas sim, posterga a fixação do *quantum* de indemnização para sede de execução de sentença - artigos 564º, nº 2 do Código Civil, 661º nº 2, 806º e seguintes do Código de Processo Civil;**

IV. Compete ao tribunal de segunda instância resolver as questões submetidas pelas partes à sua apreciação, por meio de recurso, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ou se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras, nos termos do nº 2, do artigo 660º, do Código de Processo Civil;

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Arnaldo Chahabo Mecussete, maior, residente no Bairro de Namutequelua, U/C 25 de Setembro, Quarteirão “F”, Cidade de Nampula, instaurou Acção Declarativa de Condenação, no Tribunal Judicial da Província de Nampula contra, **Lucas Cebola**, maior, residente no Bairro da Saúde, Cidade de Nampula, trabalhador do Centro de Saúde 25 de Setembro, sito na mesma cidade, com os fundamentos seguintes:

- Ser proprietário da viatura de marca Mitsubishi Lancer, com inscrição de matrícula MNE 64-76, licenciada para o serviço de táxi;
- Em 17 de Setembro de 2011, a viatura descrita conduzida pelo respectivo motorista, o cidadão Alex António envolveu-se em acidente de viação que consistiu em choque entre esta e a viatura de marca Toyota Corola Sprinter, com inscrição de matrícula MNE 58-24, pertencente ao réu e conduzida na altura pelo senhor Alimo Gulamo Ussene;
- Do acidente resultaram danos avultados e ligeiros para as viaturas do autor e do réu, respectivamente;
- Pela clara evidência da culpa do condutor da viatura do réu, este comprometeu-se a reparar os danos causados na viatura do autor, no prazo de sessenta dias;
- Passados setenta e cinco dias em que a viatura esteve em reparação, quando o réu a devolveu ao autor este constatou que a reparação foi mal-executada, e são necessários cem mil meticais para a conclusão da mesma;
- Com a actividade de táxi o autor rendia a quantia de MZN 1000,00 (mil meticais) por dia;

- A paralisação da viatura, em consequência do acidente causou prejuízo ao autor, no valor de MZN 75 000,00 (setenta e cinco mil meticais);

Terminou pedindo que a acção seja julgada procedente e, em consequência, a condenação do réu no pagamento de indemnização no montante global de MZN 175.000,00MT (cento e setenta e cinco mil meticais), fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 6 a 10 e 16.

Citado, o réu contestou, por excepção e por impugnação, da forma seguinte:

- Por excepção, a acção foi intentada alegadamente pelo proprietário da viatura de marca Mitsubishi Lancer, com matrícula MNE 64-76, no entanto, dos autos não consta nenhum documento que ateste esse facto, o que conduz à ilegitimidade do autor;
- E consubstancia excepção dilatória que tem como consequência a absolvição do réu da instância, nos termos dos artigos 493º, nº 2 e 494º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil;
- Por impugnação, alegou que autor e réu firmaram um acordo para a reparação da viatura do autor pelo réu;
- O réu mandou reparar adequadamente a viatura, fazendo todos os arranjos necessários e a respectiva pintura;
- Após a reparação, o réu levantou a viatura das oficinas e retomou a sua actividade de táxi;
- Passados quatro meses, o autor apresentou reclamação perante o réu, alegando que as oficinas fizeram mau trabalho de reparação;
- No que diz respeito ao vidro traseiro que foi danificado como consequência do embate, o autor tem pleno conhecimento de que não foi possível encontrar o vidro original para a sua substituição;
- Fez-se buscas em Nampula, Maputo e Tanzânia, sem sucesso e o vidro não custa MZN 100 000,00 (cem mil meticais), conforme pretende convencer o autor;
- O autor não faz prova do rendimento diário de MZN 1000,00 (mil meticais).

Terminou pugnando pela improcedência da acção.

Juntou documentos, a fls. 24 a 27.

Notificado, o autor respondeu à matéria da excepção de ilegitimidade, suscitada, alegando, fundamentalmente, que:

- a viatura está registada em nome da sua entidade patronal, Taskim Motors, Lda;
- Não juntou aos autos, título de propriedade por ainda não lhe ter sido entregue pelo vendedor, dado que ainda se encontra em fase de pagamento do valor da compra da viatura;
- A licença da actividade de táxi e o pagamento de taxas de concessão de praça, emitidos em nome do autor demostram a sua posse sobre a viatura em causa, daí a sua legitimidade para exigir direitos relacionados com a viatura;

Termina clamando pela improcedência da excepção de ilegitimidade, ora arguida pelo réu;

Juntou documentos, a fls. 34 a 35.

A audiência preliminar designada não foi realizada por ausência das partes, apesar de devidamente notificadas, (fls. 36 a 45).

Seguiu-se a prolação de despacho saneador, com especificação e questionário.

Notificadas as partes, o réu deduziu reclamação, alegando que não há razão para que se questione a reparação da viatura, porque esta foi bem executada, pelo réu e que não existe nenhum fundamento para que o réu questione o valor de MZN 100 000,00 (cem mil meticais), pedidos pelo autor, (fls. 54 a 55).

O autor deduziu reclamação ao questionário, pedindo a correcção da posição do autor e do réu, trocada na pergunta 3 o acréscimo de mais um quesito sobre o estado físico da viatura (fls. 56).

Apreciadas as reclamações, seguiu-se a realização de audiência de discussão e julgamento, (fls. 64 e 81 a 85) que culminou com a prolação da sentença que julgou a acção improcedente e absolveu o réu do pedido, (fls. 87 a 90).

Inconformado com a decisão assim proferida, o autor interpôs recurso de apelação, (fls. 95).

Das alegações extrai-se, em conclusão, o seguinte:

- A sentença proferida considerou provado: que o recorrente exerce a actividade de táxi com recurso a viatura do sinistro, de marca Mitsubishi Lancer, matricula MNE, 64-76;
- Que para a reparação dos danos causados, o recorrido pagou MZN 37.000,00 (trinta e sete meticais), em serviços de bate-chapa e pintura e MZN 5.800,00, (cinco mil e oitocentos meticais), na compra de peças e acessórios;
- Que a reparação da viatura foi mal-executada, porque subsistem danos e permaneceu parada durante setenta e cinco dias, como consequência do acidente;
- A sentença refere que o recorrente não fez prova do valor dos danos que subsistem, porque não apresentou nenhum documento ou testemunhas;
- A decisão proferida baseou-se essencialmente na prova testemunhal produzida e com a qual o recorrente está de acordo;
- Mas, entende que o tribunal devia ter condenado o recorrido no pagamento dos setenta e cinco mil meticais resultantes da privação do uso da viatura pelo recorrente durante aquele período, por ser facto notório, nos termos do artigo 514º, nº 2, do Código de Processo Civil;
- Que é de conhecimento geral que os taxistas, na praça de Nampula, rendem mil meticais, diários;
- Também deveria condenar o recorrido a pagar a pintura geral, a reparação do vidro traseiro, vidro da porta, pisca, amortecedores e a matrícula danificada, por assim ter sido pedido nos autos,
- O recorrente dispõe de facturas proforma de quantias que perfazem MZN 100.320,00, (cem mil, trezentos e vinte meticais);
- Os colegas de trabalho do recorrente elaboraram uma declaração que refere que até 31 de Dezembro de 2011, a receita diária era de mil meticais, o que significa que a paralisação da viatura causou o prejuízo de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais).

Terminou pugnando pela revogação da sentença recorrida, fls. 102 a 104.

Juntou o documento, de fls. 105 a 107.

O recorrido contra alegou concluiu de modo seguinte:

- O recurso não está fundamentado, porque a recorrente não indica a norma ou factos que considera incorrectamente julgados pelo tribunal;
- O recorrente não especifica os meios probatórios alegadamente violados pelo tribunal;
- O recorrente forjou documentos novos para suprir o que não fez no tribunal de primeira instância;
- Não há razão para a condenação do recorrido em indemnização a favor do recorrente.

Termina pedindo a manutenção da sentença recorrida, fls. 111 a 113.

Por acórdão de 30 de Maio de 2019, os Juízes Desembargadores da 1^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, julgaram o recurso procedente e condenaram o recorrido no pagamento de indemnização ao recorrente, no valor de MZN 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil meticais), por danos não reparados e lucros cessantes, nos termos dos artigos 483º, nº 1, 562º, 563º e 564º, do Código Civil, fls. 143 a 145.

Irresignado com a decisão assim proferida, o recorrente aqui recorrido, interpôs recurso para esta instância, e formulou as conclusões seguintes:

- As facturas deviam ter sido desde logo com a petição inicial, agora foram forjadas, por isso, não fazem fé;
- O recorrente levantou a viatura na oficina sem qualquer reclamação, e veio intentar a presente acção, cinco meses depois, visando locupletar-se ilicitamente;
- Conclui pela revogação do acórdão recorrido, (fls. 154 a 156).

O recorrido contra-alegou de modo seguinte:

- O tribunal de primeira instância entendeu que, para além da subsistência de danos por deficiente reparação a viatura ficou paralisada setenta e cinco dias, em prejuízo do recorrido;
- O rendimento no valor de mil meticais diários alegados pelo recorrido é facto notório, nos termos da previsão do artigo 514º, nº 1, do Código de Processo Civil;
- O recorrente litiga em manifesta má-fé, nos termos do artigo 456º do Código de Processo Civil, fls. 167 a 169.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso-artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Pese embora o recorrente não tenha formulado as conclusões de recurso de forma clara e concisa, como se lhe impunha, porém, da sua leitura depreende-se que o inconformismo do recorrente assenta no facto de entender que o tribunal a quo ignorou o facto de as provas documentais apresentadas pelo recorrido terem sido forjadas por simulação e reserva mental, nos termos dos artigos 240º e 244º, do Código Civil (I) e, que os autos não dispunham de elementos suficientes para a condenação, em MZN 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil meticais) (II).

Nisto consistem as questões a resolver objecto do presente recurso, que de seguida apreciamos:

Esta é a factualidade apurada nas instâncias:

- a) O A. é proprietário da viatura com matrícula MNE 64-76, afecto ao serviço de táxi (prova documental);
- b) No dia 17 de Setembro do ano de 2011 aquele veículo, que estava a ser conduzido pelo motorista do A. de nome Alex António, envolveu-se num acidente de viação do tipo choque entre veículos com a viatura de marca Toyota Corolla Sprinter, MNE 58-24, pertencente ao R., conduzido na altura pelo motorista deste de nome Alimo Gulamo Ussene (acordo de partes);
- c) Do acidente resultaram danos em ambos os veículos (acordo de partes);
- d) O R. através de uma declaração assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados no veículo do A., concretamente na chaparia, pintura, vidro traseiro da porta e piscas (acordo de partes);
- e) No seguimento da declaração acima referida, o R. despendeu 37.000,00MT para pagamento dos serviços de bate-chapa e pintura naquele veículo e 5.800MT em compra de peças (prova documental);
- f) Subsistem danos no veículo do A., concretamente nos vidros e piscas (prova testemunhal);
- g) Em consequência do acidente, o veículo do autor ficou imobilizado durante setenta e cinco dias (prova testemunhal), fls. 88 a 89 e 144 e 144 verso dos autos.

I. Da apreciação pelo tribunal *a quo*, de provas, forjadas, juntas aos autos pelo recorrido

O recorrente alega que as provas documentais juntas com as alegações de recurso de apelação, pelo recorrido não deviam ter sido consideradas pelo acórdão recorrido, porque foram forjadas, por simulação e reserva mental, nos termos dos artigos 240º e 244º do Código Civil. Por isso, a condenação do recorrente em indemnização no valor de MZN 175 000,00 (cento setenta e cinco mil metical), não deve prevalecer.

O recorrente entende que a decisão condenatória pelo tribunal *a quo* foi com base nos documentos apresentados com as alegações de recurso de apelação, facto que devia ter sido ignorado pelo tribunal, já que o seu momento de apresentação seria até à audiência de discussão e julgamento, em primeira instância. O recorrente acrescentou, que o recorrido agiu em simulação, nos termos do disposto nos artigos 240º e 244º do Código Civil.

Há simulação, se por acordo entre declarante e declaratário, com intenção de enganar terceiros, se constatar divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante.

O negócio simulado é nulo.

A reserva mental ocorre sempre que a declaração é emitida em contradição com a vontade real, visando enganar o declaratário. A reserva não prejudica a validade da declaração, a menos que seja de conhecimento do declaratário, situação em que terá os efeitos da simulação.

A este propósito, Pires de Lima e Antunes Varela¹ sublinham, que a relevância jurídica da reserva mental depende do conhecimento que dela tenha o declaratário.

No enquadramento dos factos em análise, nas normas legais citadas, temos por certo que o facto de o recorrido ter apresentado documentos de prova com as alegações de recurso, de *per si*, não permite concluir que para a obtenção dos referidos documentos foi realizado negócio simulado entre o recorrido e terceiros ou que houve, declaração contrária à

¹ Vide anotação 1, ao Código Civil Anotado, 1967, Volume 1, Coimbra Editora, p. 157

vontade real, com o objectivo de enganar outrem, como pretende dar a entender o recorrente, ao referir-se que os documentos foram forjados.

E mais, alega o recorrente que o tribunal a quo não indagou os referidos documentos de forma a descortinar se padecem do vício da nulidade, por terem sido forjados e se se verifica o vício de nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, sobre a análise dos documentos em alusão, por preterição do dever que lhe é imposto por lei, de conhecer de todas as questões submetidas à sua apreciação, conforme preconiza o artigo 668º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Civil, segundo o qual, a sentença é nula “*quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar*” (omissão de pronúncia) “*ou conheça de questão de que não podia tomar conhecimento*” (excesso de pronúncia).

E o nº 2, do artigo 660º do Código de Processo Civil, “*O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cujas decisões esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras*”.

De acordo com a norma legal citada, que em homenagem ao princípio do dispositivo, prevê que a intervenção do tribunal fica condicionada à manifestação de interesse nesse sentido pelo titular do direito, sem prejuízo, no entanto, da excepção àquele princípio, conforme dispõe a parte final da norma acima transcrita.

Deste modo, há que indagar se o acórdão recorrido pronunciou-se ou não sobre os documentos que foram juntos com as alegações, pela recorrida, a fls. 105 a 107 (omissão de pronúncia).

E eis que, na incursão aos autos, facilmente se descortina que no acórdão recorrido, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, esclareceu, de forma clara, que os documentos juntos pelo apelante a fls. 105 a 107 não devem ser atendidos pelo tribunal por não se enquadarem nos requisitos dispostos no artigo 524º, nº 1, do Código de Processo Civil. Na interpretação do nº 2 da mesma disposição legal, o acórdão explica que só os documentos destinados à prova de factos posteriores aos articulados, cuja apresentação se tenha tornado necessária por ocorrência posterior podem ser aceites após o encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância e, em sede de recurso. Mais, refere, ainda, que nos autos não há elementos demonstrativos de ocorrência de circunstâncias alheias que tenham impedido o apelante de juntar os documentos com os articulados, (fls. 144 verso).

Do exposto, resulta que, o Tribunal Superior de Recurso esteve ciente da junção de documentos com as alegações de recurso de apelação e pronunciou-se, no acórdão concluindo pela rejeição dos mesmos, por falta de preenchimento dos requisitos para admissão de documentos juntos à posterior, nos termos da norma legal citada.

Assim, temos por certo que, a alegação do recorrente, que refere a ignorância ou falta de conhecimento dos documentos de fls. 105 a 107, pelo tribunal a quo, não têm razão de ser, visto que, contrariamente ao alegado, o acórdão recorrido apreciou a questão relativa aos mencionados documentos e decidiu pela sua rejeição.

II. Se os autos reuniam elementos suficientes para a condenação do recorrido no pagamento de MZN 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil meticais), a título de indemnização,

O recorrente alegou que o recorrido não logrou provar que após a reparação da sua viatura subsistiram danos orçados em MZN 100 000,00 (cem mil meticais). Não logrou, ainda, a prova da alegada receita diária de MZN 1000, 00 (mil meticais) que se obtém da actividade de táxi, na praça da cidade de Nampula, razão por que o valor de MZN 75 000,00 (setenta e cinco mil meticais), pedidos como resultado da paralisação da viatura, não se mostra justificado.

Uma vez que os autos não dispunham de elementos de prova, o tribunal a quo não devia ter condenado o recorrente no pagamento do montante global de 175.000,00MT (cento e setenta e cinco mil meticais) a título de indemnização.

A sentença proferida pelo Tribunal Superior de Recurso julgou provados os danos verificados na viatura do recorrido, e a prevalência de parte deles, mesmo após a reparação feita às expensas do recorrente.

Mais, considerou também, que a viatura do recorrente exercia actividade de táxi e que permaneceu paralisada durante setenta e cinco dias, em consequência do acidente.

Quanto aos montantes pedidos pelo recorrido para a reparação da viatura e prejuízos derivados da paralisação da actividade de táxi, referiu que o autor (recorrido) não apresentou prova do referido *quantum*. E concluiu, absolvendo o réu (recorrente) do pedido.

Em reapreciação de mérito, o acórdão recorrido julgou o recurso procedente, em consequência, revogou a sentença recorrida e condenou o réu (recorrente), no pedido formulado pelo autor (recorrido), no montante de MZN 175.000,00, (cento e setenta e cinco mil meticais) a título de indemnização, pelos danos não reparados e lucros cessantes, ao abrigo dos artigos 483º, nº 1, 562º, 563º, 564º e 566º, do Código Civil – fls. 143 a 145.

Ora, a questão controvertida, nestes autos de recurso gravita em torno do *quantum* de indemnização que ora importa aferir, se o acórdão recorrido dispunha de elementos para condenar o recorrente no pagamento de indemnização no valor de MZN 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil meticais).

Na reapreciação, perante os factos provados, o acórdão recorrido decidiu pela responsabilização do réu e determinou a sua condenação ao pagamento do valor pedido.

Dos factos apurados nas instâncias resulta a ocorrência de sinistro que envolveu as viaturas das partes; a existência de danos causados a ambas viaturas; a aceitação de culpa pelo réu; a prevalência de danos não reparados na viatura do autor e a não realização de actividade de táxi por setenta e cinco dias, em consequência da paralisação da viatura do autor, por causa do acidente.

O princípio geral que norteia a obrigação de indemnizar é o da reconstituição do lesado na situação que existiria se não se tivesse verificado o evento, por um lado.

Por outro lado, a indemnização quando fixada em dinheiro, (por não ser possível a reconstituição natural), tem como medida, a diferença entre a situação do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.

Ou seja, o montante da indemnização por danos patrimoniais deve medir-se pela diferença entre a situação real em que o lesado se encontra, e a situação hipotética em que ele se encontraria se não tivesse existido o dano.

No caso de acidente de viação, a indemnização deve integrar a reparação dos danos, o dano da privação do uso da viatura accidentada, nomeadamente, quando o lesado deixou de realizar trabalhos ou actividade profissional, deve atender-se aos lucros cessantes, a calcular, nos termos do artigo 566º do Código Civil.

Atendo-nos ao caso dos autos, temos por certo, porque ficou provado nas instâncias que a viatura do autor foi objecto de reparação deficiente, traduzida na prevalência de danos não reparados, e a não realização de actividade de táxi por setenta e cinco (75) dias, em consequência da paralisação da viatura do autor, por causa do acidente.

A reparação deficiente, consistiu na não colocação de vidro traseiro, novo, que aliás, o próprio (recorrente) refere não ter conseguido adquirir em vários locais no país e até no estrangeiro, para além de diversos outros acessórios, como faróis, piscas, entre outros.

Sem olvidar que estes artigos estão sujeitos a uma permanente desvalorização por conta da inflacção.

Mais, ficou provado que o recorrido no seu dia a dia, prestava serviços de táxi, trabalho que é exercido por fidelização por parte de alguns clientes que, confrontados com a paralisação da viatura do recorrido, por 75 dias, com certeza procuraram outros serviços de táxi, o que significa que o recorrido, para além dos setenta e cinco dias em que o táxi ficou paralisado, no regresso à praça ficou sujeito ao ónus de angariar novos clientes e/ou convencer alguns dos antigos a voltar, o que naturalmente não é líquido, porque nem todos voltam ao táxi antigo que esteve ausente da praça, cerca de dois meses e 15 dias.

Foi ciente desta realidade que o legislador previu para as circunstâncias descritas, a fixação de indemnização, nos termos do nº 3, do artigo 566º do Código Civil que faz apelo a critérios de equidade, sempre que a indemnização se fixe em dinheiro, sendo certo que, a inflacção é necessariamente um facto notório a considerar, mesmo quando não articulado.

Por último, vale esclarecer ao recorrente que a discussão da matéria de facto está vedada ao crivo desta instância, nos termos do artigo 729º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Termos em que, julgam o recurso improcedente e mantêm *in toto* o acórdão recorrido.

Maputo, 29 de Abril de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.